

## Carta de Natal

Os membros dos Ministérios Públicos de Contas, reunidos no VI Fórum Nacional de Procuradores do Ministério Público de Contas, realizado na cidade de Natal/RN, no período de 14 a 16 de março de 2012, na sede do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, em conclusão aos trabalhos desenvolvidos, firmam a presente Carta, consignando que:

- 1) A autonomia administrativa e financeira e a independência do Ministério Público de Contas são conquistas em curso e irreversíveis, até porque traduzem a essência do conceito de qualquer Ministério Público. Urge envidarmos todos os esforços para que a concretização dessas conquistas seja implementada no mais exíguo espaço de tempo em todos os Ministérios Públicos de Contas, hoje existentes em todas as unidades da federação.
- 2) O Ministério Público de Contas deve promover todas as ações necessárias à efetiva aplicação da “Lei da Ficha Limpa”, e dos ideais que permeiam aquela lei e qualquer outra com o mesmo objetivo, inclusive em relação às nomeações, em todos os níveis, para o Tribunal de Contas e para o próprio Ministério Público de Contas.
- 3) O Termo de Ajustamento de Gestão é uma ferramenta inovadora e útil à promoção da celeridade da atuação e à eficiência, efetividade e eficácia do controle externo, devendo ser implementado em todas as unidades da federação, sendo assegurada a sua celebração pelo Ministério Público de Contas.
- 4) Considerando tratar-se de norma que estabelece exceção, deve ser interpretada rigorosa e restritivamente a hipótese de inexigibilidade de licitação para a contratação de artista consagrado, prevista no art. 25, inciso III da Lei n.º 8.666/93; nesse sentido, ao realizar tal espécie de contratação direta, deve a Administração Pública formalizar o ato em atendimento ao art. 26 do mesmo diploma, exigindo-se a comprovação objetiva da consagração autorizadora, assim como do cabimento e da razoabilidade do preço ajustado.
- 5) As tutelas de urgência devem ser manejadas como meios de atuação tempestiva, na preservação do interesse público, independentemente de previsão legal, em decorrência dos poderes inerentes, implicitamente reconhecidos pela ordem constitucional aos Tribunais de Contas e Ministérios Públicos de Contas.
- 6) Por meio da comunhão de esforços, compartilhamento de informações, integração a outros órgãos de controle e ações coordenadas nacionalmente, o Ministério Público de Contas deverá ampliar sua atuação em favor da profissionalização da gestão pública, a fim de combater a corrupção e incrementar a eficiência da atuação do Estado.
- 7) O controle da aplicação dos recursos públicos no desenvolvimento nacional deve concretizar direitos fundamentais à luz do princípio estruturante da sustentabilidade socioambiental.

Natal/RN, 16 de março de 2012

**Thiago Martins Guterres**

Coordenador do VI Fórum Nacional de  
Procuradores do Ministério Público de Contas

**Evelyn Freire de Carvalho**

Presidente da AMPCON – Associação  
Nacional do Ministério Público de Contas